

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.045/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158642-84
Impugnação: 40.010123521-87
Impugnante: Auto Posto Urucuia Ltda.
IE: 093330446.01-21
Proc. S. Passivo: Gilmar Geraldo Gonçalves de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Unai

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada, mediante levantamento quantitativo, a entrada e saída de combustíveis desacobertas de documentação fiscal. Correta a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 2º da Lei 6763/75. Exigências não contestadas pela Impugnante.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – INTIMAÇÃO DO FISCO. Constatado que a Autuada deixou de entregar e entregou em desacordo com a legislação tributária, os arquivos eletrônicos na forma solicitada pelo Fisco, conforme previsão do artigo 11 do Anexo VII do RICMS/2002. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do artigo 54 da Lei nº 6763/1975. Infração caracterizada. Mantida a penalidade exigida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro na repartição fazendária do Livro de Movimentação de Combustíveis. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, artigo 53 § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas previstas no artigo 54, incisos II e XXXIV, da mesma lei a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação trata da constatação de que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

1) promoveu a entrada de 12.852 (doze mil, oitocentos e cinquenta e dois) litros de óleo diesel comum desacobertada de documentação fiscal, no período de 21 a 24 de abril de 2008;

2) promoveu a saída de 57.127 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e sete) litros de gasolina comum e de 12.249 (doze mil, duzentos e quarenta e nove) litros de óleo diesel, no período de 21 a 24 de abril de 2008 e, ainda, de 25.061 (vinte e cinco mil

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e sessenta e um) litros de álcool combustível, no período de 17 a 24 de abril de 2008 desacobertadas de documentação fiscal;

3) deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA, referentes aos meses de novembro de 2003 a março de 2008;

4) deixou de entregar arquivos eletrônicos gerados pelo aplicativo GAM57, no período de abril de 2006 a setembro de 2008;

5) falta de registro dos LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis) na repartição fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 55, inciso II, § 2º, 54, inciso II e 54, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6763/75.

A multa de revalidação foi calculada com o percentual de 100% (cem por cento), por tratar-se de mercadoria sujeita à substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 141/151, oportunidade em que junta os documentos de fls. 153/256 e onde esclarece, inicialmente, que não refutará o valor exigido a título de ICMS, mas somente as multas aplicadas em decorrência do suposto descumprimento de obrigações acessórias.

Informa que está providenciando o pagamento do imposto e que trará aos autos o respectivo comprovante, no momento oportuno.

Afirma que não restou caracterizada nos autos a materialidade da autuação fiscal referente às multas aplicadas, referindo-se ao relatório contido no Auto de Infração, pois, ao contrário do que lá consta, houve sim a transmissão dos arquivos eletrônicos do SINTEGRA e os arquivos eletrônicos gerados pelo aplicativo GAM57 e que a descrição dos fatos deve revelar os motivos que levaram à autuação, consoante disposição do disposto no artigo 89 Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/2008 (RPTA).

Assevera que as exigências referentes devem ser excluídas também, porque o Fisco não observou as disposições do artigo 13 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002 (RICMS/2002), visto que não foram individualizados os supostos erros contidos nos arquivos transmitidos.

Diz que as multas aplicadas são abusivas e colocam em risco a continuidade da sua empresa.

Assegura que está em dia com o recolhimento dos tributos, que não agiu com dolo ou má-fé, o que possibilita a aplicação do permissivo legal do artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75 para cancelar a Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do artigo 54 da mesma lei.

Menciona decisões deste Conselho e requer a procedência da Impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

Na Manifestação Fiscal de fls. 260/265, a Fiscalização refuta as alegações da defesa, esclarecendo, em suma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao detectar a falta de entrega dos arquivos eletrônicos gerados pelo aplicativo GAM57, notificou a Autuada mediante o Termo de Intimação 138/2008, de 24/04/2008, a transmitir os arquivos referentes ao período abril/2006 a setembro/2008. O prazo para atendimento de tal intimação fora de 5 (cinco) dias úteis.

Porém, passados quase 4 (quatro) meses após a Autuada ter tomado ciência da solicitação do Fisco, ainda não constava no banco de dados da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG) a entrega dos arquivos magnéticos referentes ao período abril a setembro de 2006, conforme Consulta Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG (fls. 33 a 36).

Diz que ao examinarem-se os comprovantes apresentados pela Autuada às fls. 221 a 252, verifica-se exatamente a falta de entrega, nos termos do Relatório Fiscal, haja vista não constar recibo de entrega de arquivos do GAM57 com os meses de referência abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2006.

Quanto aos arquivos eletrônicos do SINTEGRA, diz que notificou a Autuada mediante Termo de Intimação 164/2008, de 24/04/2008, a transmitir os arquivos referentes ao período novembro/2003 a março/2008, concedendo-lhe o prazo para atendimento de tal intimação de 5 (cinco) dias úteis.

Ressalta que no Termo de Intimação estavam detalhadamente relacionados os registros que os arquivos eletrônicos deveriam conter, além da informação para seguir o “Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados”, Parte 2 do anexo VII do RICMS/02. E que, no dia 10/05/2008, após o vencimento do prazo da intimação, a Contribuinte começou a transmitir os arquivos solicitados, conforme Consulta Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG (fls. 33), contudo, ainda com a falta de registros obrigatórios. Dos relatórios do programa Auditor Eletrônico, fls. 37 a 97 dos autos, constata-se a falta, principalmente, dos registros obrigatórios tipos 53, 54, 60D, 74 e 75.

Diz que dos recibos de entrega juntados às fls. 163/219 demonstram que há a falta de registros obrigatórios, sendo mais persistente a falta dos registros obrigatórios tipos 53, 54, 60D, 74 e 75.

Assim, procedeu a mais uma notificação, mediante Termo de Intimação 177/2008, recebido em 25/07/2008. Nessa última solicitação, além das informações de praxe como indicação detalhada dos tipos de registros que os arquivos SINTEGRA deveriam ter indicação para apresentar os arquivos de acordo com o manual da parte 2 do anexo VII do RICMS/02, fora informado, ainda, no Termo de Intimação 177/2008, os tipos de registros obrigatórios os quais não constavam dos arquivos enviados até aquele momento, fazendo-se ainda, menção aos meses a que se referiam.

Destaca que do exame da Consulta Catálogo de Arquivos Magnético SINTEGRA/MG, fls. 33 e dos recibos de entrega apresentados pela Autuada às fls. 163 a 219 constata-se que não houve a transmissão de qualquer arquivo eletrônico do SINTEGRA, após 25/07/2008, data em que a Contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação 177/2008. Portanto, nos termos do Relatório Fiscal, a Autuada deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA, exigidos mediante Intimação 177/2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta, também, que embora a Autuada informe que o relatório não é claro e preciso, o trabalho fiscal não se resume a este, pois em toda a peça fiscal estão elementos, como por exemplo, a nota explicativa (fls. 17 a 19), que ajudam a demonstrar o que realmente ocorreu.

Diz que, com relação à alegação de que não foi observado o disposto no artigo 13 do anexo VII do RICMS/02, os arquivos eletrônicos atualmente são transmitidos pelos contribuintes utilizando a rede mundial de computadores (*internet*) e, a Listagem de Diagnóstico, indicando as irregularidades encontradas, é gerada, atualmente, pelas Críticas de Erros e Advertências do Validador Sintegra no momento da validação do arquivo eletrônico, e isso é feito por quem está transmitindo o arquivo, ou seja, independe da vontade do Fisco a sua obtenção por parte do Contribuinte.

Com referência a devolução dos arquivos eletrônicos, informa que atualmente isso não mais ocorre, ficando todos os arquivos transmitidos no banco de dados da SEF/MG. Esse procedimento, de devolução, é antigo, época em que o contribuinte entregava pessoalmente o arquivo magnético na Administração Fazendária, através de disquete. O Fisco validava e, caso houvesse alguma irregularidade, devolvia o arquivo juntamente com a listagem de diagnóstico dos erros encontrados.

Ressalta que, apesar disto, procedeu de forma a atingir os objetivos e propósitos da norma elencada no artigo 13 supramencionado, pois, ao perceber que, mesmo depois de intimada a Autuada transmitiu os arquivos SINTEGRA com falta de registros obrigatórios, procedeu a mais uma intimação (177/2008) solicitando os arquivos com os registros pertinentes e, informando quais os registros obrigatórios que estavam faltando nos arquivos enviados até aquele momento, fazendo, inclusive, menção aos meses a que se referiam.

Sobre a alegação de que nunca sofreu autuação fiscal, diz que consta do sistema SICAF as autuações 0100013845843, 0400019945127, 0400023872031, todas com mais de 5 (cinco) anos.

Pede ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o Auto de Infração em questão das seguintes irregularidades:

1) entrada de 12.852 (doze mil, oitocentos e cinquenta e dois) litros de óleo diesel comum desacobertada de documentação fiscal, no período de 21 a 24 de abril de 2008;

2) saída de 57.127 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e sete) litros de gasolina comum e de 12.249 (doze mil, duzentos e quarenta e nove) litros de óleo diesel, no período de 21 a 24 de abril de 2008 e, ainda, de 25.061 (vinte e cinco mil e sessenta e um) litros de álcool combustível, no período de 17 a 24 de abril de 2008 desacobertas de documentação fiscal;

3) falta de entrega de arquivos eletrônicos do SINTEGRA, referentes aos meses de novembro de 2003 a março de 2008;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) falta de entrega de arquivos eletrônicos gerados pelo aplicativo GAM57, no período de abril de 2006 a setembro de 2008;

5) falta de registro dos LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis) na repartição fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 55, inciso II, § 2º, 54, inciso II e 54, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6763/75.

Mediante levantamento quantitativo restou comprovado nos autos que a Contribuinte promoveu entradas e saídas de óleo diesel comum e saídas de gasolina comum e álcool hidratado combustível desacobertas de documentação fiscal.

Relativamente às entradas desacobertas, exigiu-se o ICMS incidente na operação, a Multa Isolada do art. 55, inciso II e a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, § 2º, inciso III todos da Lei nº 6763/75.

Vale ressaltar que a multa de revalidação foi calculada no valor de 100% (cem por cento) por tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária e, sobre a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/75, foi aplicada o limitador do § 2º do mesmo artigo, quando necessário, sendo os cálculos demonstrados no relatório e no Anexo 4 do Auto de Infração.

Destaque-se que a Impugnante não contesta as exigências decorrentes da constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e até informa que providenciaria o seu pagamento. Todavia, não juntou aos autos, até o momento, o comprovante de recolhimento.

E embora informe na peça exordial que somente refutaria as multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias, não contesta também a falta de registro do Livro de Movimentação de Combustível (LMC), na repartição fiscal.

Procura, no entanto, demonstrar a insubsistência do Auto de Infração (AI), que segundo diz, afronta o disposto no artigo 89 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/2008 (RPTA), argumentando que, contrariamente ao que é mencionado no AI, transmitiu os arquivos eletrônicos do SINTEGRA e do Aplicativo GAM57. Acrescenta que se entrega houve em desacordo com a legislação, o Fisco deveria ter observado a norma ínsita no artigo 13 do Anexo VII do RICMS/02.

Contudo, conforme se verifica das informações contidas no Auto de Infração (fls. 07/08), a Autuada foi intimada pelo Termo de Intimação nº. 177/2008, (fls. 05) mediante o qual é cientificada dos registros fiscais que os arquivos eletrônicos (SINTEGRA) deveriam conter e quais os registros faltantes, após a transmissão ocorrida em face da intimação nº 164/ 2008(fl. 02).

Ressalte-se, que os recibos de entrega apresentados pela Autuada (fls. 163/219), referem-se à transmissão feita em atendimento ao Termo de Intimação nº. 164/2008, de 24/04/2008, e que, pela sua análise, constata-se que em todos os recibos apresentados há a falta de registros obrigatórios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passado o prazo de 5 (cinco) dias úteis determinados na legislação e, até a data de lavratura do AI, constata-se que a Autuada não transmitiu os arquivos eletrônicos a que se refere o Termo de Intimação nº. 177/2008, conforme se verifica da Consulta Catálogo de Arquivos magnéticos SINTEGRA/MG (fls.33) e, dos recibos de entrega apresentados pela Autuada às fls. 163 a 219 verifica-se que não houve a transmissão de qualquer arquivo eletrônico do SINTEGRA após 25/07/2008, data em que tomou ciência do Termo de Intimação nº 177/2008. Portanto, nos termos do Relatório Fiscal, a Contribuinte deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA, exigidos mediante Intimação nº 177/2008.

A Autuada foi intimada, também, mediante Termo de Intimação de 138/2008, de fls. 04, a transmitir arquivos eletrônicos gerados pelo aplicativo GAM57 referentes aos períodos de abril/2006 a março de 2008. Neste caso, conforme consta do AI, no Relatório Fiscal de fls. 12 e pela Consulta Catálogo de Arquivos magnéticos, não foram entregues os arquivos referentes ao período abril a setembro de 2006.

Assim, não procedem os argumentos de defesa de que teria entregue todos os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco.

É bem verdade que, em relação aos arquivos do Sintegra, anteriormente ao Termo de Intimação nº 177/2008 (fls. 06), mencionado no AI, houve a transmissão de arquivos eletrônicos, porém, faltando registros essenciais, os quais foram descritos na intimação retrocitada e que dá sustentação às exigências relativas ao item 1 do AI. Com relação aos arquivos gerados pelo aplicativo GAM57, comprovadamente não entregou os arquivos referentes ao período de abril a setembro de 2006.

Cumprе mencionar, que da análise do AI, em face das disposições do artigo 89 do RPTA invocado pela Impugnante, verifica-se que o mesmo atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária.

As fls. 11/15 dos autos encontra-se o Relatório Fiscal que acompanha o AI onde estão descritas, de modo pormenorizado, as irregularidades apuradas, cada dispositivo citado na peça formalizadora do lançamento, não deixando dúvidas quanto às infringências constatadas e o demonstrativo das multas aplicadas.

Outrossim, no campo “Relatório” do AI está descrito que a Autuada não entregou os arquivos eletrônicos exigidos pela intimação do Fisco. E nas intimações mencionadas pelo AI, estão descritos, com clareza, todos os arquivos solicitados, o período a que se referem e, no caso dos arquivos SINTEGRA, todos os registros que deveriam conter e, ainda, apontando os registros faltantes nos arquivos anteriormente transmitidos pela Contribuinte.

Como não foram feitas novas transmissões após a intimação de fls. 03, os arquivos solicitados pela Fiscalização não foram entregues e os anteriormente transmitidos estão em desacordo com a intimação do Fisco, por faltarem registros essenciais.

Neste sentido há que se mencionar que a penalidade imposta pela falta de entrega, como para a entrega em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco é a mesma, conforme se depreende do artigo 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

(...).

No Relatório Fiscal acima citado, fica clara, também, a utilização da UFEMG, com observância dos valores vigentes no período da exigência.

A obrigatoriedade de entrega, mensal, dos arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos artigos 10 e 11, do Anexo VII do RICMS/02:

"Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br);

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

(...).

Conforme se depreende da legislação citada, do AI em exame e dos documentos que o compõem, a Autuada não cumpriu com as determinações regulamentares, ou seja, deixou de entregar os arquivos eletrônicos com todos os registros especificados no prazo previsto nas normas estaduais que estabelecem a obrigação acessória, acarretando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV, do artigo 54, da Lei nº 6763/75, já citado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, no que tange à multa isolada aplicada, verifica-se que o tipo descrito na norma sancionatória acima citada encontra-se em perfeita consonância com a conduta imputada à Impugnante nos presentes autos. A multa isolada calculada tomando-se como base o UFEMG, está prevista na Lei nº 6763/75 e foi aplicada atendendo exatamente aos ditames da norma à qual o Fisco está adstrito nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto aos arquivos gerados pelo aplicativo GAM57, examinando-se os recibos trazidos pela Contribuinte às fls. 221/249 e a Consulta Catálogo de Arquivos Magnéticos de fls.33, constata-se que não foram transmitidos os arquivos referentes ao período de abril a setembro de 2006.

A obrigatoriedade da transmissão deste arquivo está prevista no artigo 104, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que dispõe, *in verbis*:

Art. 104 - As usinas ou as destilarias de álcool, o revendedor varejista de combustíveis, o atacadista de GLP e o consumidor de combustíveis inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda, utilizando-se do programa de computador denominado "Gerador de Arquivo Magnético - GAM-57", mensalmente, as operações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico anidro combustível, álcool etílico hidratado combustível e álcool etílico para outros fins, comercializados ou adquiridos para consumo, observado o seguinte:

(...).

Por outro lado, não procedem os argumentos de que foram descumpridos os ditames do artigo 13 do Anexo VII do RICMS/02. Além da listagem de diagnóstico indicando as irregularidades encontradas, gerada no momento de validação do arquivo eletrônico, por quem o transmite, as intimações constantes dos autos, às fls. 03/05, contêm todos os períodos dos arquivos solicitados, quais os registros obrigatórios e quais os registros faltantes naqueles transmitidos anteriormente.

Restou, ainda, comprovado nos autos, a falta de registro do Livro Movimentação de Combustível na repartição fiscal, infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso II da Lei nº 6763/75, sendo correta a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II da mesma lei.

Portanto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária descritas no Auto de Infração em comento, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências nele consubstanciadas.

Estabelece o art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, abaixo transcrito, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo.

Art. 53 - (omissis)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;
- 6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos, informação de fls. 267, quanto a não constatação de reincidência por parte da Impugnante, a Câmara analisou a possibilidade de aplicação do permissivo legal, concluindo pela sua aplicação para reduzir a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II e XXXIV, da Lei nº 6763/75 a 10% (dez por cento) do seu valor

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/1975, para reduzir as Multas Isoladas previstas no art. 54, incisos II e XXXIV, da mesma lei a 10% (dez por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que o acionava apenas para reduzir a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II, da Lei nº 6763/75 a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gilmar Geraldo Gonçalves de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora